

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ALAGOAS**

PROCESSO: 026-A/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: MENOR PREÇO ;

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;

SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica N° 09.461.647.0001-95, com sede na Avenida 136, N° 797, qd. 797, lt. 36-E, sala 1901 à 1905, bloco B, Condomínio New York Square, setor Sul, CEP 74.093-250, por intermédio de sua representante legal a **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 5579145 - 2º Via-SSP-GO e do CPF nº 038.200.201-60, com endereço na cidade de Goiânia – Goiás, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei N° 8.666-93, cumulado com artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019, bem como o item 11.1.² do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 31 dias do mês de Agosto do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Pregão Eletrônico N° 026-A/2022, visando a contratação de empresa especializada na para especializada no serviço de emissão de certificado digital, mídia de armazenamento criptográfico (token), voltados ao atendimento das necessidades do duto órgão licitante.

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante dos objetos licitados.

Em outras palavras, ao disponibilizar insumos à contratação deverá o Poder Público perquirir fornecedores que possuam aptidão, no intuito de afastar quaisquer direcionamentos ou preferência à determinada empresa em detrimento a outras e assim

² 11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com.

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições habilitatórias em desconformidade ao legalmente disposto, o que além de poder gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessários à sua realização, quais sejam, o da competitividade e da legalidade, motivo pelo qual recorre-se.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em PREGÃO ELETRÔNICO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, o próprio instrumento convocatório em seu item 8.2. reconhece que: *“11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com..”*.

Portanto, àquele que tiver por tolhido seu direito à ampla competitividade, e/ou que deparar-se com desconformidade à legislação quando da realização de aquisições dadas em via pública, temos por assegurada a premissa de impugnar os termos e condições aduzidas na carta convocatória.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se que a fixação de termos dispostos no instrumento editalício que, figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática. De igual modo consta-se em obscuro o objeto a ser licitado, e, por consequência as obrigações atinentes aos licitantes dos quais vinculam.

Sendo assim, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de amparar-se dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

II.2.1. DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL

A. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital³.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Isto posto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade/ ilegalidade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

B. DA COMPETITIVIDADE

Tamanha é a importância da realização de procedimentos licitatórios para as aquisições que envolvam a coisa pública⁴, que a mesma possui escopo constitucional, conforme defende o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima citado o r. jurista Alle (Stefanoni Saulo), fora assente em asseverar que mesmo os particulares aos firmarem convênios com a Administração Pública, assumem todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, ficando estes sujeitos, portanto, aos princípios constitucionais inerentes, bem como as premissas de

³ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

⁴ Tais como verbas, atividades e/ou atribuições;

gestão da coisa pública, dentre as quais se destaca a licitação e as bases principiológicas que a norteia.

Por conseguinte, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores dela propor e/ou participar, em conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” - Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Logo, ao volver-se para o caso em apreço temos que a proposta mais vantajosa a Administração não encontra-se ligada tão somente ao preço, e, sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público a que representa, uma vez que, ao uso das palavras de Meirelles (Hely Lopes, 87) no trato jurídico, a palavra Administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, estando intimamente ligado a ideia de zelo, conservação de bens a ela confiados a partir de uma permissão legal⁵, é o exatamente o que aqui se busca, tendo em vista que a usabilidade de condições ilegais fere a competitividade do feito e, por consequência a vantajosidade da sua proposta.

II.2. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

A. DA ILEGALIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A.1 DA CLAREZA NO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

⁵ “No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade. E o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem insita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei”

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Destarte, ao volver os olhos para o caso concreto, torna-se eminente a necessidade de verificar-se os seguintes pontos de obscuridade ao feito, dos quais refletem diretamente na possibilidade de formação de preços e, propositura a contento do feito, vejamos:

- a. “Ser instalado em Tokens Criptográficos constantes da lista de equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.” Embora toda certificação digital do tipo A3 possua vinculação de armazenamento/ instalação em mídia criptográfica o que atenderia o disposto nos itens voltados aos certificados do tipo A3, o edital não deixa claro se esta mídia deverá ser entregue juntamente ao certificado digital dispostos no item 02, o que reflete diretamente na possibilidade de propositura, pois o dispositivo atinge diretamente a formação dos insumos de formação do preço;

Logo, imprescindível é a demonstração claro do objeto a ser licitado em relação ao produto que se pretende contratar, logo, ao voltar os olhos para o instrumento editalício disponibilizado é de indispensável a necessidade de se observar e atender todos os pontos dos quais contam em obscuridade conforme apontado alhures.

A.1. DAS EMISSÕES ONLINE

É fator determinante a exequibilidade do preço é o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, isto é desarrazoado se encontra o preço alçado a realidade de disputa em mercado.

Confirmando o acima exposto o r. doutrinador prevê que o preço inexecutável, ou inviável, “é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações: “*A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexecutabilidade do preço avençado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “*é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.*”. Frente ao exposto impugna-se os termos editalícios.

Nesta senda, é importante destacar, que a falta de possibilidade de emissões de forma online ao fato – isto é a sua entrega apenas de maneira presencial e não mais remota, acarretará em aumento de valores para a sua contemplação, desencontrando-se com o princípio da proposta mais vantajosa a Administração.

Logo, têm-se que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa Nº 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadãos constantes no banco de dados biométricos junto ao Denatran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da exigência de emissões presenciais neste caso, além do resguardo ao contato frente a situação atual vivenciado pela COVID-19.

Por isso argui-se, se neste procedimento aquisitivo será possível/ aceito a emissão via online de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes, em substituição a exigência acima citada, motivo do qual pede-se reforma editalícia.

III. DOS PEDIDOS

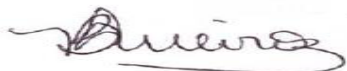
Pelos ditames normativo e principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) A retificação dos produtos, forma de emissão e condições de aceitabilidade;

- c) Que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida

Atenciosamente,



PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ
Procuradora

Goiânia, 26 de Agosto de 2022.

09.461.647/0001-95
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS
INTELIGENTES LTDA
Av. 136 nº 797 Qd. F44 Lt. 36E SL. 1003A e 1004A
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250
GOIÂNIA - GO



PREGÃO T.J/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 26-A/2022

Samantha Celina Pinheiro Souza <samantha.souza@soluti.com.br>

26 de agosto de 2022 23:38

Para: pregao.tj.al@gmail.com, licitacao@tjal.jus.br, Soluti - Licitações <licitacoes@soluti.com.br>

Boa noite prezados,
segue em anexo impugnação aos termos do PE 26-A/2022 , do qual visa a aquisição de certificados digitais por eminente desencontro dos seus termos com a norma vigente.

Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos a disposição.
Atenciosamente,



Samantha Pinheiro
Analista de licitações

(62) 3412-0220

licitacoes@soluti.com.br

3 anexos

1.10.1. Documentos Pessoal Pauliane .pdf

291K

1.10. Procuração Pauliane.pdf

271K

Impugnação Soluti.pdf

555K



PREGÃO T.J/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 26-A/2022

AMANDA BATISTA MODESTO <amandamodesto@tjal.jus.br>

Para: PREGÃO T.J/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

29 de agosto de 2022 07:54

Bom dia,

Pedido de impugnação não aceito, permanecendo as regras estabelecidas no Edital.

Seguem comentários relacionados ao pedido de impugnação:

Da Clareza do Objeto

-Conforme Item 4.2 do Termo de Referência:

- No contexto desta contratação e de acordo com os requisitos levantados, verifica-se que o objeto poderá ser dividido em itens, e que a divisão não traz prejuízo para o objetivo final almejado. Portanto, o objeto deve ser dividido em 7 (sete) itens, a saber:

Grupo	Item	Descrição
1	1	Certificado digital A1 para pessoa física
	2	Certificado digital A3 para pessoa física
	3	Certificado digital A3 para pessoa jurídica (e-CNPJ)
	4	SSL OV (WILDCARD)
	5	SSL DV
2	6	Visita técnica para validação e emissão de certificados digitais
	7	Mídia criptográfica

- A adjudicação será realizada de forma parcial, ou seja, os itens de contratação do Grupo 1 (itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6) deverão ser adjudicados para um único fornecedor, com exceção do item 7 – Mídia criptográfica, pertencente ao Grupo 2, que poderá ser adjudicado a um fornecedor diferente.

- Esse entendimento se deve ao fato dos bens e serviços agrupados estarem intrinsecamente relacionados. Por praxe, o mercado atende a este requisito entregando tais bens e serviços como uma solução indissociável de modo a ser fornecido por uma só empresa. Desta forma, assegura-se a eficiência no emprego dos recursos financeiros para a aquisição da solução pretendida.
- Além disso, as visitas para validação documental referentes ao item 6 e a emissão dos certificados referentes aos itens 1 a 5, somente poderão ser realizados por um único fornecedor. Caso os itens sejam adjudicados a empresas diferentes não teremos como garantir a conformidade entre os itens especificados.

Sendo assim, a mídia criptográfica adquirida conforme empresa vencedora do Grupo2 (Item 7) será disponibilizada à empresa vencedora do Grupo 1 (Item 3) pelo TJAL para a realização das emissões dos certificados digitais A3 no token .

Das Emissões Online

- Conforme Item 4.3 do Termo de Referência – da Execução do Objeto e Item 4.4 Local e Horário de Entrega/Execução:

4.3.1. A prestação do (s) serviço(s) contratado(s) será realizada da seguinte forma:

- As visitas técnicas para validação e emissão de certificados digitais serão realizadas conforme acordo e agendamento de data e horário, entre TJAL e a contratada, em conformidade com os dispositivos constantes do edital e seus anexos, e encaminhado junto à Central de Serviços da contratada, por meio de Ordem de Serviço.
- O serviço de emissão de certificados será considerado terminado quando a contratada entregar a evidência da emissão do certificado digital para equipamentos ou de Servidores e Magistrados que realizaram os procedimentos (online ou presencial), devidos conforme o agendamento da emissão;
- O Magistrado ou o Servidor que não conseguir emitir seu certificado nas dependências do TJAL durante os eventos de emissão, terá até 30 (trinta) dias corridos, contados do dia do agendamento de emissão, para se dirigir ao posto de atendimento da empresa contratada e emitir o seu respectivo certificado.

4.4. Local e Horário de Entrega/Execução

- A execução dos serviços e a entrega do objeto contratado deverão ser realizadas na sede do Tribunal de Justiça de Alagoas. A empresa deverá disponibilizar postos de atendimentos em Maceió e Arapiraca.
- Para as emissões realizadas nos locais definidos, utilizando-se de visita definida no item 6 do objeto, a emissão deverá ocorrer nas datas e horários estabelecidos no agendamento elaborado pelo órgão do Judiciário;
- Todas as emissões de certificados, sejam elas em postos de atendimento, por meio de visita do agente de registros ou remotamente, deverão ser previamente agendadas com a área de tecnologia da informação do órgão.

Sendo assim, está claro no Termo de Referência a previsão de emissões online(remotamente). Porém, a empresa vencedora do Grupo 1 deverá ter postos de atendimento em Maceió e Arapiraca, para que as emissões possam ser realizadas preferencialmente de forma presencial, bem como, a realização de visitas técnicas presenciais (Item 6) quando solicitadas.

Att,

Amanda Batista Modesto

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 026-A/2022

À Empresa
SOLUTI certificação digital..
CNPJ nº. 09.461.647.0001-95.

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida pela **SOLUTI certificação digital**, nos autos do Processo nº 2022/7351, que tem por objeto a **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E DISPOSITIVOS TOKENS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

*a. “Ser instalado em Tokens Criptográficos constantes da lista de equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.” Embora toda certificação digital do tipo A3 possua vinculação de armazenamento/ instalação em mídia criptográfica o que atenderia o disposto nos itens voltados aos certificados do tipo A3, **o edital não deixa claro se esta mídia deverá ser entregue juntamente ao certificado digital dispostos no item 02**, o que reflete diretamente na possibilidade de propositura, pois o dispositivo atinge diretamente a formação dos insumos de formação do preço;*

*b. Por isso argui-se, se neste procedimento aquisitivo será possível/ aceito a **emissão via online** de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldarse as normativas atualmente vigentes, em substituição a exigência acima citada, motivo do qual pede-se reforma editalícia.*

Requerendo, por fim:

- “a. REQUER, o acolhimento da presente Impugnação;*
- b. REQUER, a retificação dos produtos, forma de emissão e condições de aceitabilidade;*
- c. REQUER, que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.”*

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito da análise dos pontos impugnados, esclarecemos que todas as decisões emanadas por esta Pregoeira e pelos Setores Técnicos do Tribunal de Justiça de Alagoas são pautadas na estrita obediência à legislação vigente.

Após análise do pedido pela área técnica- DIATI, decidiu-se nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

a. O edital não deixa claro se esta mídia deverá ser entregue juntamente ao certificado digital dispostos no item 02 – O item 4.2 do Termo de Referência traz de forma expressa a forma de contratação, vejamos:

“· No contexto desta contratação e de acordo com os requisitos levantados, verifica-se que o objeto poderá ser dividido em itens, e que a divisão não traz prejuízo para o objetivo final almejado. Portanto, o objeto deve ser dividido em 7 (sete) itens, a saber:

Grupo	Item	Descrição
1	1	Certificado digital A1 para pessoa física
	2	Certificado digital A3 para pessoa física
	3	Certificado digital A3 para pessoa jurídica (e-CNPJ)
	4	SSL OV (WILDCARD)
	5	SSL DV
	6	Visita técnica para validação e emissão de certificados digitais
2	7	Mídia criptográfica

· A adjudicação será realizada de forma parcial, ou seja, os itens de contratação do Grupo 1 (itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6) deverão ser adjudicados para um único fornecedor, com exceção do item 7 – Mídia criptográfica, pertencente ao Grupo 2, que poderá ser adjudicado a um fornecedor diferente.

· Esse entendimento se deve ao fato dos bens e serviços agrupados estarem intrinsecamente relacionados. Por praxe, o mercado atende a este requisito entregando tais bens e serviços como uma solução indissociável de modo a ser fornecido por uma só empresa. Desta forma, assegura-se a eficiência no emprego dos recursos financeiros para a aquisição da solução pretendida.

· Além disso, as visitas para validação documental referentes ao item 6 e a emissão dos certificados referentes aos itens 1 a 5, somente poderão ser realizados por um único fornecedor. Caso os itens sejam adjudicados a empresas diferentes não teremos como garantir a conformidade entre os itens especificados.”

Sendo assim, a mídia criptográfica adquirida conforme empresa vencedora do Grupo2 (Item 7) será disponibilizada à empresa vencedora do Grupo 1(Item 3) pelo TJAL para a realização das emissões dos certificados digitais A3 no token, não havendo que se falar em falta de clareza nas especificações do objeto.

b. Das Emissões Online - As emissões dos certificados se darão conforme itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência:

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

“4.3 Execução do Objeto

4.3.1. A prestação do (s) serviço(s) contratado(s) será realizada da seguinte forma:

- As visitas técnicas para validação e emissão de certificados digitais serão realizadas conforme acordo e agendamento de data e horário, entre TJAL e a contratada, em conformidade com os dispositivos constantes do edital e seus anexos, e encaminhado junto à Central de Serviços da contratada, por meio de Ordem de Serviço.*
- O serviço de emissão de certificados será considerado terminado quando a contratada entregar a evidência da emissão do certificado digital para equipamentos ou de Servidores e Magistrados que realizaram os procedimentos (online ou presencial), devidos conforme o agendamento da emissão;*
- O Magistrado ou o Servidor que não conseguir emitir seu certificado nas dependências do TJAL durante os eventos de emissão, terá até 30 (trinta) dias corridos, contados do dia do agendamento de emissão, para se dirigir ao posto de atendimento da empresa contratada e emitir o seu respectivo certificado.*

4.4. Local e Horário de Entrega/Execução

·A execução dos serviços e a entrega do objeto contratado deverão ser realizadas na sede do Tribunal de Justiça de Alagoas. A empresa deverá disponibilizar postos de atendimentos em Maceió e Arapiraca.

·Para as emissões realizadas nos locais definidos, utilizando-se de visita definida no item 6 do objeto, a emissão deverá ocorrer nas datas e horários estabelecidos no agendamento elaborado pelo órgão do Judiciário;

·Todas as emissões de certificados, sejam elas em postos de atendimento, por meio de visita do agente de registros ou remotamente, deverão ser previamente agendadas com a área de tecnologia da informação do órgão.”

Sendo assim, está claro no Termo de Referência a previsão de emissões online (remotamente). Porém, a empresa vencedora do Grupo 1 deverá ter postos de atendimento em Maceió e Arapiraca, para que as emissões possam ser realizadas preferencialmente de forma presencial, bem como, a realização de visitas técnicas presenciais (Item 6) quando solicitadas.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Desta forma, conheço a Impugnação, por ser tempestiva, ao tempo em que julgo totalmente improcedente, pelos motivos acima aduzidos. Considerando que o julgamento acima não afeta o Edital, ficam mantidos dia e hora previamente estabelecidos para realização do certame.

Maceió, 29 de agosto de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Dilair Lamenha Sarmiento

Pregoeira

TJ-AL/DCA